



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n° 23/2018:

Concede tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos Públicos e das Autarquias Locais em todo o território nacional, no período de tarde da Quinta-feira Santa, dia 29 de março de 2018..... 448

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DA FAMÍLIA E INCLUSÃO SOCIAL:

Portaria conjunto n° 10/2018:

Aprova o Quadro de Pessoal do Ministério da Família e Inclusão Social (MFIS)..... 448

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DA CULTURA E DAS INDÚSTRIA CRIATIVAS:

Portaria conjunto n° 11/2018:

Aprova o Regulamento de Incentivos do Estado à Comunicação Social..... 449

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 23/2018

de 27 de março

A celebração da Semana Santa encontra seu ápice no Tríduo Pascal, que compreende a Quinta-feira Santa, a Sexta-feira da Paixão e a solene Vigília Pascal, no sábado à noite.

Assim, tendo em conta a prática de concessão de tolerância de ponto na Semana Santa e a celebração da Páscoa em todo o Território Nacional; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Tolerância de ponto

É concedida tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos Públicos e das Autarquias Locais no período de tarde da Quinta-feira Santa, dia 29 de março de 2018, em todo o território nacional.

Artigo 2.º

Horário de funcionamento e comparência

O horário de funcionamento e de comparência dos funcionários e trabalhadores dos serviços referidos no artigo anterior é das 08h00 às 12h00.

Artigo 3.º

Exclusão

Não estão abrangidos pela tolerância de ponto a que se refere o artigo anterior, as Forças Armadas, a Polícia Nacional, a Polícia Judiciária, os Estabelecimentos de Saúde, os Guardas Prisionais e Vigilantes e os serviços que laborem em regime ininterrupto, cuja presença dos funcionários se torne imperiosa, os quais continuam a praticar os mesmos horários a que se encontram legalmente vinculados.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 23 de março de 2018.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

— o s o —

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E MINISTÉRIO DA FAMÍLIA E INCLUSÃO
SOCIAL

Gabinete dos Ministros

Portaria conjunto n.º 10/2018

de 27 de março

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 54/2016, de 10 de outubro, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Família e Inclusão Social, torna-se necessário a aprovação do seu

Quadro de Pessoal, dotando-o de um corpo de capital humano qualificado que servirá de suporte ao desenvolvimento das suas atividades.

Assim;

Convindo aprovar o Quadro de Pessoal do Ministério da Família e Inclusão Social;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 27º do Decreto-lei n.º 54/2016, de 10 de outubro, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 35º do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 30 de março e o n.º 2 do artigo 13º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra da Família e Inclusão Social e pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o quadro de pessoal do Ministério da Família e Inclusão Social (MFIS), constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, e que baixa assinado pelos Ministros da Família e Inclusão Social e das Finanças e Planeamento.

Artigo 2º

Implementação

O quadro de pessoal do MFIS é implementado de forma faseada e de acordo com a disponibilidade Orçamental.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros da Família e Inclusão Social e das Finanças, na Praia, aos 22 de fevereiro de 2018. – Os Ministros, *Maritza Rosabal - Olavo Correia*.

ANEXO**QUADRO PESSOAL DO MINISTÉRIO DA FAMÍLIA E INCLUSÃO SOCIAL****I. Gabinete do Ministro**

Quadro de Pessoal	Enquadramento cf. PCCS	Nível	Nº de Lugares		
			Criado	Ocupado	Vago
Pessoal de Quadro Especial	Diretor de Gabinete	III	0	0	0
	Assessor	III	0	0	0
	Secretária	II	0	0	0
Total = Criado + Ocupado			0	0	0

Obs.: Nos termos do artigo 26º (Funcionamento do Gabinete) do Decreto-Lei n.º 54/2016 de 10 de outubro, as funções próprias do Gabinete do membro do Governo responsável pela área da Família e Inclusão Social são asseguradas pelo Gabinete do membro do Governo responsável pela área da Educação, sendo-lhe aplicável as correspondentes normas.

DGPOG – Direção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

Regime	Grupo de Pessoal	Enquadramento cf. PCCS Cargo/Função	Nível	Nº de Lugares		
				Quadro	Ocupado	Vago
Com. Serviço / Cont. Gestão	Pessoal Dirigente	Diretor Geral	IV	1	1	0
		Diretor Serviço	III	2	2	0
Carreira	Técnica	Técnico Especialista	I, II, III	6	0	6
		Técnico Sénior	I, II, III	6	1	5
		Técnico	I, II, III	23	5	18
Emprego	Pessoal Assistente Técnico	Assistente Técnico	I a VIII	2	0	2
	Pessoal Apoio Operacional	Apoio Operacional	I a VI	7	2	5
Total				47	11	36

DGIS – Direção Geral de Inclusão Social

Regime	Quadro de Pessoal	Enquadramento cf. PCCS	Nível	N.º de Lugares		
				Quadro	Ocupado	Vago
Com. Serviço / Cont. Gestão	Pessoal Dirigente	Diretor Geral	IV	1	1	0
		Diretor Serviço	III	2	2	0
Carreira	Técnica	Técnico Especialista	I,II,III	3	0	3
		Técnico Sénior	I,II,III	5	2	3
		Técnico	I,II,III	20	8	12
Emprego	Pessoal Assistente Técnico	Assistente Técnico	I a VIII	7	4	3
	Pessoal Apoio Operacional	Apoio Operacional	I a VI	55	42	13
Total				93	59	34

DGI – Direção Geral de Imigração

Regime	Grupo de Pessoal	Cargo / Função	Nível	N.º de Lugares		
				Quadro	Ocupados	Vagos
Com. Serviço / Cont. Gestão	Pessoal Dirigente	Diretor Geral	IV	1	1	0
		Diretor Serviço	III	2	0	2
Carreira	Pessoal Técnico	Técnico Especialista	I,II,III	3	0	3
		Técnico Sénior	I,II,III	3	1	2
		Técnico	I,II,III	9	2	7
Emprego	Pessoal Assistente Técnico	Assistente Técnico	I a VIII	2	0	2
	Pessoal de Apoio Operacional	Apoio Operacional	I a VI	4	3	1
Total				24	7	17

Os Ministros da Família e Inclusão Social e das Finanças,
Maritza Rosabal - Olavo Correia.

—oço—

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E MINISTÉRIO DA CULTURA
E DAS INDÚSTRIA CRIATIVAS**

Gabinete dos Ministros

Portaria conjunto n.º 11/2018

de 27 de março

O Governo de Cabo Verde, da IX legislatura, com o objetivo de fortalecer o exercício plural e robusto das liberdades e direitos de informar e ser informado, de incentivar a criação, a sustentabilidade, a competitividade e inovação dos órgãos da comunicação social, de potenciar o desenvolvimento de parcerias, de promover a melhoria das condições de acesso e exercício do jornalismo, de promover a qualificação e a empregabilidade, a leitura e a literacia e de promover a educação cívica, ambiental e sanitária, aprovou através do Decreto-lei n.º 55/2017, de 20 novembro o regime de incentivos do Estado à comunicação social.

O referido regime estipula que no processo de apreciação das candidaturas as pontuações serão feitas tendo em conta os critérios seguintes:

- Periodicidade das publicações;
- Serviços noticiosos;
- Tiragem e emissão local regional e nacional;
- Difusão *online*;

- Horas de emissão, publicidade, conteúdo jornalístico; e
- Criação de postos de trabalho, a ser regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

O regime de incentivo manda, também, que as condições de aplicação e a tramitação dos procedimentos relativos à atribuição e pagamento dos incentivos e o limite máximo de comparticipação dos custos previstos para a execução dos projetos sejam fixados no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social

Ainda há necessidade de se definir os elementos que acompanham o plano de desenvolvimento digital nas referidas candidaturas apresentadas nos termos do artigo 19.º do regime de incentivos do Estado à comunicação social.

Mas mais, para que o regime de incentivos do Estado à comunicação social possa produzir os efeitos preconizados é necessário, também, que seja criada uma comissão de avaliação e acompanhamento – CAA - cujos elementos serão designados pelo diretor geral da comunicação social;

Assim,

Nos termos dos artigos 11.º 13.º, 15.º n.º 3, 17.º, 19.º e 36.º do Regime de Incentivos do Estado à Comunicação Social,

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e do n.º 3 do artigo 264º, ambos da Constituição da República de Cabo Verde;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros das Finanças e da Cultura e Indústrias Criativas, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o regulamento de incentivos do Estado à comunicação social que se publica anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Comissão de Avaliação e Acompanhamento

É criada a Comissão de Avaliação e Acompanhamento - CAA.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e da Cultura e das Indústrias Criativas, na Praia, aos 28 de janeiro de 2018. — Os Ministros, *Olavo Avelino Garcia Correia - Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente*

**REGULAMENTO DO REGIME DE INCENTIVO
DO ESTADO À COMUNICAÇÃO SOCIAL**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

Regulamento de incentivos do Estado à comunicação social.

Artigo 2.º

Âmbito

1. São elegíveis para o regime de incentivos do Estado à comunicação social as pessoas singulares e coletivas referidas nos artigos 4º, 5º e 6º do Decreto-lei n.º 55/2017, de 20 novembro.

2. As publicações referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2017 de 20 novembro devem ter uma periodicidade máxima mensal e cumprir um período mínimo de registo na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC- de dois anos.

3. As publicações referidas no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2017 de 20 novembro devem cumprir um período mínimo de registo dois anos.

Artigo 3.º

Período de apresentação e local de entrega das candidaturas

1. As candidaturas aos incentivos previstas no Decreto-Lei n.º 55/2017 de 20 novembro são apresentadas num período anual único, que se inicia no primeiro dia útil do mês de janeiro de cada ano e tem a duração de 20 (vinte dias) dias.

2. As candidaturas são entregues, preferencialmente em suporte digital, na sede da Direção Geral da Comunicação Social – DGCS.

3. A entrega das candidaturas no âmbito do incentivo ao emprego e à formação profissional e no âmbito da promoção da educação cívica, ambiental e sanitária obedece a regulamentação própria.

Artigo 4.º

Instrução das candidaturas

1. As candidaturas são instruídas com os seguintes documentos e elementos:

- a) Requerimento de candidatura, de acordo com o formulário disponibilizado no *site* da DGCS, do qual devem constar os elementos essenciais de identificação do requerente e de caracterização do projeto, com indicação dos custos estimados do mesmo e respetivo cronograma de execução;
- b) Certidão permanente do registo comercial ou cópia do pacto social/estatutos atualizados, consoante o caso e quando aplicável;
- c) Declaração do requerente, certificada por técnico oficial de contas, de que dispõe de contabilidade organizada;
- d) Orçamento com identificação e quantificação estimada dos custos necessários à execução do projeto.

2. As candidaturas estão ainda sujeitas às seguintes formalidades:

- a) No caso de candidaturas apresentadas por pessoa singular, a respetiva assinatura deverá ser comprovada através da entrega de fotocópia de BI ou de outro meio de identificação legalmente admitido;
- b) No caso de candidaturas apresentadas por pessoa coletiva, a assinatura deve ser reconhecida na qualidade do representante legal com poderes para o ato.

Artigo 5.º

Aperfeiçoamento e exclusão das candidaturas

1. Na falta de entrega dos elementos referidos no artigo anterior a DGCS notifica o requerente para, no prazo máximo de cinco dias, proceder à entrega dos mesmos.

2. São excluídas as candidaturas que:

- a) Não sejam entregues dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 3.º;
- b) Não sejam acompanhadas pelos documentos e elementos mencionados no artigo 4.º, sem prejuízo do disposto no número anterior.

Artigo 6.º

Audiência dos interessados

1. A decisão final quanto à exclusão de qualquer candidatura, nos termos do artigo anterior, é precedida da realização de uma fase única de audiência dos interessados.

2. Cumprido o disposto no número anterior, a DGCS profere a decisão final, devidamente fundamentada, de que notificará os requerentes.

Artigo 7.º

CrITÉRIOS de avaliação das candidaturas

1. As candidaturas admitidas são avaliadas de acordo com os critérios e subcritérios previstos no presente artigo.

2. Sem prejuízo das majorações previstas no artigo seguinte, a avaliação das candidaturas é baseada no indicador de Mérito do Projeto (MP), determinado pela soma dos critérios:

$$MP = A+B+C+D$$

Em que: A = qualidade do projeto; B = natureza inovadora do projeto; C = componente digital do projeto; D = impacto do projeto.

CrITÉRIO A, com uma pontuação máxima de 20 pontos: este critério pretende aferir se o projeto apresentado se encontra devidamente estruturado e se assegura os recursos (físicos, financeiros e/ou humanos) necessários para os objetivos que pretende atingir, em termos de reforço da sustentabilidade e competitividade dos requerentes.

CrITÉRIO B, com uma pontuação máxima de 30 pontos: este critério pretende avaliar o grau de inovação do projeto apresentado.

Este critério é valorado da seguinte forma:

Projeto sem natureza inovadora, Projetos que, nos seus aspetos estruturais, prevejam iniciativas ou investimentos que tenham sido já anteriormente desenvolvidos ou realizados pelo requerente ou que tenham perfil semelhante a outros já anteriormente desenvolvidos ou realizados no local previsto para a sua execução. Pontuação = 0 pontos.

Projetos com natureza inovadora média, projetos que, nos seus aspetos estruturais, prevejam iniciativas ou investimentos que não tenham sido já anteriormente desenvolvidos ou realizados pelo requerente ou, tendo-o sido, que incorporem significativas melhorias nos mesmos. Pontuação = 1 a 15 pontos.

Projetos com natureza inovadora significativa, Projetos que, nos seus aspetos estruturais, traduzam o reforço significativo da capacidade de inovação e/ou de internacionalização do requerente. Pontuação = 16 a 30 pontos.

CrITÉRIO C, com uma pontuação máxima de 20 pontos: este critério pretende avaliar a relevância da componente digital do projeto apresentado, sendo valorado da seguinte forma:

Projeto sem componente digital, projetos que, nos seus aspetos estruturais, não prevejam qualquer componente digital. Pontuação = 0 pontos.

Projetos com componente digital média, projetos que, nos seus aspetos estruturais, prevejam iniciativas ou investimentos a desenvolver ou realizar em suporte digital. Pontuação = 1 a 10 pontos.

Projetos com componente digital significativa, projetos que, nos seus aspetos estruturais, se destinem a operar maioritariamente em suporte digital. Pontuação = 11 a 20 pontos.

Critério D, com uma pontuação máxima de 30 pontos: este critério pretende avaliar o impacto potencial do projeto apresentado no território e respetivas comunidades locais ou regionais e a sua inserção na estratégia empresarial e de produção de conteúdos do requerente, tendo em vista o reforço do pluralismo dos meios da comunicação social de uma dada comunidade regional ou local e/ou formação ou fortalecimento das respetivas opiniões públicas sendo valorado da seguinte forma:

Impacto no território e nas respetivas comunidades locais e/ou regionais

Projeto sem impacto territorial, Projetos que não demonstrem ou antecipem quaisquer externalidades positivas para os locais previstos para a sua execução e respetivas comunidades. Pontuação = 0 pontos.

Projeto com impacto territorial médio, Projetos que, de forma efetiva e estruturada, contribuam para o tratamento e difusão de temas com especial relevância, repercussão ou configuração para as comunidades inseridas no seu âmbito de execução geográfica. Pontuação = 1 a 15 pontos.

Projeto com impacto territorial significativo, Projetos que, nos seus aspetos estruturais, contribuam, direta ou indiretamente, para um reforço significativo da capacidade de produção de novos conteúdos pelo requerente. Pontuação = 16 a 30 pontos.

As avaliações resultantes da soma das pontuações atribuídas às candidaturas, nos termos do número anterior, não estão sujeitas a arredondamentos.

Serão excluídas todas as candidaturas que tenham uma pontuação igual ou inferior a 40 pontos.

Em caso de igualdade entre candidaturas, é dada preferência ao requerente que tenham beneficiado de menor montante em incentivos diretos à comunicação social nos últimos cinco anos ou, subsidiariamente, é dada preferência a um requerente em detrimento de um outro tendo em conta a ordem de precedência das tipologias de incentivos feita no artigo 8.º do regime de incentivos do Estado à comunicação social.

Sem prejuízo do disposto no número anterior, as candidaturas aprovadas podem beneficiar, isolada ou cumulativamente, das majorações previstas no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 55/2017, de 20 de novembro.

No caso de candidaturas apresentadas em parceria, sempre que a aplicação dos critérios de avaliação implique a análise da situação individual do requerente, será considerado, para esse efeito, a do responsável do projeto que seja indicado no requerimento de candidatura, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 8.º

Procedimento de avaliação das candidaturas e decisão

1. Decorrida a fase de avaliação prevista no artigo anterior, a CAA elabora uma lista com a ordenação provisória das candidaturas, a qual é notificada aos requerentes.

2. A lista com a ordenação provisória das candidaturas deve identificar:

- a) As candidaturas elegíveis até ao limite orçamental previsto nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;
- b) As candidaturas excluídas.

3. Recebida a lista referida nos números anteriores, o requerente dispõe de um prazo máximo de 10 dias para se pronunciar em sede de audiência dos interessados.

4. Cumprido o disposto no número anterior, a CAA elabora uma lista de ordenação final das candidaturas, na qual pondera fundamentadamente as observações dos requerentes efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia.

5. Da lista referida no número anterior devem constar os seguintes elementos:

- a) A indicação das candidaturas elegíveis até ao limite da dotação orçamental;
- b) A indicação das candidaturas elegíveis com financiamento parcialmente aprovado;
- c) A indicação do montante de incentivo a conceder a cada candidatura;
- d) A pontuação atribuída a cada candidatura.

Artigo 9.º

Financiamento e dotação orçamental

1. Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da comunicação social, são anualmente fixados os montantes a atribuir no âmbito do regime de incentivos do Estado à comunicação social de âmbito nacional, regional e local.

2. O despacho referido no número anterior especifica a dotação orçamental a atribuir.

Artigo 10.º

Prestação de esclarecimentos

Os requerentes ficam obrigados a prestar todos os esclarecimentos que lhes sejam solicitados pela CAA quanto aos termos do projeto apresentado ou com vista à demonstração do preenchimento das condições de candidatura.

Artigo 11.º

Obrigações dos beneficiários de apoios

1. Constituem obrigações dos beneficiários:

- a) Executar integralmente o projeto nos termos aprovados, sem prejuízo dos pedidos de alteração que venham a ser autorizados, nos termos da lei;
- b) Não vender, locar, alienar ou onerar por qualquer forma, no todo ou em parte, as várias componentes do imobilizado corpóreo, ou de quaisquer equipamentos previstos no projeto aprovado, por um período mínimo de três anos contados da data da atribuição do incentivo, devendo

garantir, pelo mesmo período de tempo, a sua afetação aos órgãos de comunicação social beneficiários;

- c) Facultar, em sede de fiscalização, as demonstrações financeiras e contabilísticas necessárias à confirmação da aplicação do apoio e à inexistência de quaisquer ónus sobre o equipamento ou algum movimento relacionado com o equipamento adquirido que tenha impacto no apoio recebido;
- d) Dispor de um processo relativo ao projeto aprovado, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com o mesmo;
- e) Conservar todos os registos e documentos originais ou cópias autenticadas relativas ao projeto aprovado, nomeadamente os comprovativos dos fluxos financeiros, por um período mínimo de cinco anos;
- f) Comunicar à CAA, no prazo máximo de 15 dias, todas as alterações ou ocorrências relevantes que coloquem ou possam colocar em causa os pressupostos relativos à aprovação do projeto;
- g) Dispor de uma conta bancária específica através da qual o beneficiário deve efetuar todos os pagamentos e recebimentos referentes aos investimentos financiados.

2. No âmbito dos pagamentos a fornecedores relativos aos investimentos do projeto aprovado, não é permitido o recurso a permutas, pagamentos em numerário ou outros que não correspondam a pagamentos efetivos com relevância contabilística.

Artigo 12.º

Obrigações de reporte periódico

1. Com a decisão de aprovação da candidatura, a CAA define, em função da complexidade do projeto e do respetivo cronograma de execução, os termos da obrigação de reporte a que o beneficiário fica sujeito, fixando a periodicidade com que devem ser entregues os relatórios de execução e a informação a prestar.

2. Sem prejuízo de outra informação que se entenda relevante, os relatórios periódicos devem conter uma descrição dos termos e níveis de execução do apoio concedido, com especificação dos investimentos realizados e demonstração do cumprimento do cronograma de execução aprovado.

Artigo 13.º

Fiscalização

1. A verificação da regularidade da execução do projeto e da exatidão da informação constante dos relatórios periódicos compete à CAA mediante a realização de ações de fiscalização, no âmbito das quais pode consultar a documentação de suporte aos investimentos realizados e proceder a verificações físicas e técnicas do projeto.

2. As ações de fiscalização referidas no número anterior poderão ser realizadas em qualquer fase de execução do projeto, incluindo na fase subsequente à respetiva conclusão.

Artigo 14.º

Pagamentos

1. O pagamento dos apoios é efetuado pelo tesouro na sequência de pedidos para o efeito apresentado pela CAA.

2. O pagamento dos apoios pode ser efetuado, em alternativa, da seguinte forma:

- a) Até 50 % com a aprovação da candidatura e o remanescente após verificação da boa execução do projeto;
- b) Pela totalidade, após verificação da boa execução do projeto.

3. Caso o projeto apresentado preveja várias fases de execução, são admitidos pagamentos intercalares, até ao limite máximo de três.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, os beneficiários entregam junto da CAA, no prazo máximo de 10 dias após o termo de cada fase, os comprovativos documentais da efetiva execução.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os pedidos de reembolso apresentados pelos beneficiários à CAA são acompanhados pelas faturas respeitantes aos investimentos realizados e respetivos comprovativos de pagamento.

6. No prazo máximo de 20 dias contados da data da receção dos pedidos referidos no número anterior, a CAA profere decisão e, em caso de aprovação, emite o correspondente pedido de pagamento a enviar CAA acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Declaração de conformidade do montante a pagar com o cronograma de execução do projeto;
- b) Comprovativo da situação tributária regularizada ou comprovativo de acordo de regularização tributária emitido pela repartição das finanças e comprovativo da situação contributiva regularizada emitido pelo Instituto Nacional de Previdência social- INPS.

7. A CAA pode obstar à apreciação de pedidos de reembolso apresentados pelos beneficiários caso se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Falta de documentos comprovativos previstos no n.º 6.º, al. b), do artigo 14.º.
- b) Falta de cumprimento da obrigação de reporte periódico ou de prestação de esclarecimentos solicitados pela CAA no âmbito da execução do projeto;
- c) Falta de entrega dos documentos referidos no presente artigo ou de quaisquer outros elementos solicitados pela CAA;
- d) Incumprimento de qualquer das obrigações previstas no presente regulamento e ou no Decreto-Lei n.º 55/2017, de 20 de novembro.

8. O pagamento dos apoios é efetuado, em cada ano, até ao limite da dotação anualmente inscrita no orçamento do Estado para o efeito.

Artigo 15.º

Redução e revogação do incentivo

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 28.º n.º 1 e 32.º, n.º 3.º do Decreto-Lei n.º 55/2017, de 20 de novembro, o incumprimento grave ou reiterado das obrigações do beneficiário, bem como a perda de qualquer dos requisitos determinantes para a concessão do incentivo, determinam a redução ou revogação do mesmo.

2. Constituem fundamentos suscetíveis de determinar a redução do montante do apoio concedido, designadamente:

- a) O incumprimento, total ou parcial, do cronograma de investimentos aprovado;
- b) A falta de justificação de despesas realizadas ou a imputação de valores e despesas não aprovados no âmbito do projeto;
- c) A falta de envio de elementos solicitados pela CAA no prazo por esta fixado.

3. Constituem fundamentos suscetíveis de determinar a revogação da decisão de concessão do apoio, designadamente:

- a) A falta de justificação, no prazo para o efeito concedido pela CAA, de qualquer das situações previstas no número anterior;
- b) O incumprimento dos objetivos previstos na candidatura;
- c) A inexecução do projeto nos termos em que foi aprovado;
- d) A ocorrência de alterações aos elementos determinantes da decisão de aprovação da candidatura, imputáveis ao beneficiário e não autorizadas pela CAA, que ponham em causa a exequibilidade do projeto ou a sua sustentabilidade financeira;
- e) A recusa em colaborar com as ações de fiscalização realizadas pela CAA nos termos do artigo 13.º;
- f) O incumprimento injustificado da obrigação de reporte periódico.

Artigo 16.º

Comissão de Avaliação e Acompanhamento

A comissão de avaliação e acompanhamento do regime de incentivos do Estado à comunicação social de âmbito nacional, regional e local têm a composição seguinte: 3 (três) elementos do Ministério de Cultura e das Industrias Criativas, 1 (um) elemento do Ministério das Finanças e 1 (um) elemento da ARC.

CAPITULO II

Dos incentivos em particular

SECÇÃO I

Incentivo ao emprego e à formação profissional

Artigo 17.º

Remissão

O incentivo ao emprego e à formação profissional concretiza-se através das medidas e iniciativas disponibilizadas pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., no âmbito do emprego e da formação profissional, de acordo com a respetiva regulamentação.

SECÇÃO II

Incentivo à modernização tecnológica

Artigo 18.º

Âmbito e limite de financiamento

1. O incentivo à modernização tecnológica concretiza-se numa comparticipação, não reembolsável, correspondente até 50 % dos custos previstos para a execução do projeto apresentado.

2. Nas candidaturas ao incentivo previsto na presente secção poderá ser incluída uma verba destinada à realização

de ações de formação, desde que as mesmas se destinem exclusivamente ao uso dos equipamentos e programas a que se refere este apoio e que o valor destinado às mesmas não exceda 20 % do valor total do apoio solicitado.

Artigo 19.º

Obrigações específicas

1. Os ativos que sejam adquiridos através do incentivo previsto na presente secção devem ser novos, salvo a aquisição ou locação de imóveis.

2. Os ativos que sejam adquiridos através do presente incentivo devem ser exclusivamente utilizados no estabelecimento do beneficiário, devendo ser adquiridos nas melhores condições de mercado e a terceiros não relacionados com o adquirente

SECÇÃO III

Incentivo ao desenvolvimento digital

Artigo 20.º

Âmbito e limites de financiamento

1. O incentivo ao desenvolvimento digital traduz-se numa comparticipação, única e não reembolsável, a atribuir nos seguintes termos:

- a) Nos casos de órgãos de comunicação social digitais ou de órgãos de comunicação social de âmbito regional ou local que demonstrem a intenção de conversão total de conteúdos para o meio digital, o incentivo concretiza-se numa comparticipação, única e não reembolsável, correspondente até 40 % dos custos necessários à execução do projeto apresentado.
- b) Nos casos de operadores de radiodifusão sonora que pretendam promover ou reforçar o seu desenvolvimento através da conversão de conteúdos para o meio digital, o incentivo concretiza-se numa comparticipação, única e não reembolsável, correspondente até 60 % dos custos necessários.

2. Nas candidaturas ao incentivo previsto na presente secção poderá ser incluída uma verba destinada à realização de ações de formação, desde que as mesmas se destinem exclusivamente ao uso dos equipamentos e programas a que se refere este apoio e que o valor destinado às mesmas não exceda 20 % do valor total do apoio solicitado.

Artigo 21.º

Plano de desenvolvimento digital

1. O plano de desenvolvimento digital deve ser instruído em conformidade com o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 55/2017, de 20 de novembro e deve conter os seguintes elementos:

- a) Uma memória descritiva que concretize, designadamente, os seguintes aspetos:
 - i. Os objetivos a atingir com o projeto e a sua inserção na estratégia de desenvolvimento digital do requerente;
 - ii. A relação do projeto apresentado com outros projetos ou iniciativas de desenvolvimento digital promovidas ou a promover pelo requerente, devidamente descritas e calendarizadas;
 - iii. Os formatos e conteúdos a inserir nas edições online e as suas vantagens comparativas face à

edição impressa, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2.º do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 55/2017, de 20 de novembro;

iv. As especificidades técnicas das plataformas digitais utilizadas e a sua relação com os processos de gestão de conteúdos e de gestão publicitária, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 55/2017, de 20 de novembro;

b) Um cronograma das medidas a implementar, tendo em vista a conversão sustentável do requerente para o digital.

Artigo 22.º

Obrigações específicas

1. Os ativos adquiridos através do presente incentivo devem ser novos e incorporar desenvolvimentos técnicos ou tecnológicos significativos.

2. Os ativos referidos no número anterior devem ser exclusivamente utilizados no estabelecimento do beneficiário do apoio e devem ser adquiridos nas melhores condições de mercado e a terceiros não relacionados com o adquirente.

SECÇÃO IV

Incentivo à acessibilidade à comunicação social

Artigo 23.º

Âmbito e limite de financiamento

O incentivo à acessibilidade à comunicação social concretiza-se numa comparticipação, única e não reembolsável, correspondente até 60 % dos custos necessários à execução do projeto apresentado.

Artigo 24.º

Obrigações específicas

Aos investimentos realizados no âmbito do incentivo previsto na presente secção é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 21.º

SECÇÃO V

Incentivo ao desenvolvimento de parcerias estratégicas

Artigo 25.º

Âmbito e limite de financiamento

1. Nas parcerias previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 55/2017, de 20 de novembro, o incentivo ao desenvolvimento de parcerias estratégicas concretiza-se numa comparticipação concedida correspondente a 10% do valor total do projeto aprovado, com o limite máximo de 500.000\$00

2. Nas parcerias previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 55/2017, de 20 de novembro, o incentivo previsto na presente secção concretiza-se numa comparticipação, única e não reembolsável, com o limite máximo de 500.000\$00.

SECÇÃO VI

Incentivo à literacia e educação para a comunicação social

Artigo 26.º

Âmbito e limites de financiamento

1. O incentivo à literacia e educação para a comunicação social destina -se a apoiar projetos e programas inseridos

numa determinada comunidade regional que envolvam, em parceria, um ou mais órgãos de comunicação social de âmbito regional ou local e, pelo menos, uma das seguintes entidades:

- a) Estabelecimentos de ensino básico, secundário ou superior;
- b) Associações comunitárias;
- c) Instituições de solidariedade social.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1.º do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 55/2017, de 20 de novembro, o incentivo previsto na presente secção concretiza -se nos seguintes termos:

- a) Numa comparticipação, não reembolsável, até 50 % do valor do projeto aprovado; e, cumulativamente,
- b) No pagamento de uma assinatura, em papel ou suporte digital, de publicações periódicas de âmbito regional ou local, por estabelecimento de ensino parceiro do projeto, com o limite máximo de 5 assinaturas por projeto.

3. Os projetos apoiados no âmbito do presente incentivo têm a duração mínima obrigatória de um ano letivo.

SECÇÃO VII

Incentivo à promoção da educação cívica, ambiental e sanitária

Artigo 27.º

Remissão

O incentivo à promoção da educação cívica, ambiental e sanitária concretiza-se através das medidas e iniciativas disponibilizadas pela Direção Nacional do Ambiente no âmbito da promoção da educação cívica, ambiental e sanitária, de acordo com a respetiva regulamentação.

Artigo 28.º

Obrigações específicas

Aos investimentos realizados no âmbito do incentivo previsto na presente secção é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 21.º

CAPÍTULO III

Dos incentivos em geral

SECÇÃO I

Comparticipação nos custos de telecomunicações

Artigo 29.º

Âmbito e limite de financiamento

O incentivo na modalidade comparticipação nos custos de telecomunicações concretiza-se numa comparticipação nos custos das tarifas praticado pelas operadoras de telecomunicações nos moldes seguintes:

- a) Do montante total disponível para atribuição do incentivo do Estado, 10% destina-se a comparticipação nos custos de telecomunicações.
- b) O Estado pode participar em até 40% dos custos globais das tarifas referidas, sendo que a definição do montante a atribuir é proporcional a percentagem destinada a essa modalidade.

SECÇÃO II

Concessão de subsídio papel

Artigo 30.º

Âmbito e limite de financiamento

O incentivo na modalidade concessão do subsídio de papel concretiza-se numa comparticipação nos custos de papel a atribuir nos seguintes termos:

- a) Do montante total disponível para atribuição do incentivo do Estado, 50% destina-se a concessão de subsídio papel.
- b) A atribuição do subsídio é feita em 35%, 40%, 50% e 60% do custo do papel à imprensa escrita que tenha edição semanal, quinzenal, mensal e bimestral, respetivamente.

SECÇÃO III

Comparticipação nas despesas de deslocação dos jornalistas e equiparados

Artigo 31.º

Âmbito e limite de financiamento

O incentivo na modalidade comparticipação nas despesas de deslocação concretiza-se numa comparticipação nos custos nas despesas de deslocação a atribuir nos seguintes termos:

- a) Do montante total disponível para atribuição do incentivo do Estado, 15% destina-se a comparticipação nas despesas de deslocação dos jornalistas e equiparados
- b) O Estado pode participar em até 50% do valor do custo das passagens inter-ilhas, por via marítima ou aérea, dos jornalistas e equiparados.

SECÇÃO IV

Comparticipação na aquisição de equipamentos de modernização tecnológica

Artigo 32.º

Âmbito e limite de financiamento

O incentivo na modalidade comparticipação na aquisição de equipamentos de modernização tecnológica concretiza-se numa comparticipação nos custos na aquisição de equipamentos de modernização tecnológica a atribuir nos seguintes termos:

- a) Do montante total disponível para atribuição do incentivo do Estado, 15% destina-se a comparticipação na aquisição de equipamentos de modernização tecnológica;
- b) O Estado pode participar em até 40% do valor do custo na aquisição de equipamentos de modernização tecnológica.

SECÇÃO V

Comparticipação nas despesas com estagiários

Artigo 33.º

Âmbito e limite de financiamento

O incentivo na modalidade comparticipação nas despesas com estagiários concretiza-se numa comparticipação nos custos com despesas com estagiários a atribuir nos seguintes termos:

- a) Do montante total disponível para atribuição do incentivo do Estado, 10% destina-se a comparticipação no pagamento das despesas com os estagiários.
- b) O Estado pode participar em até 40% do valor do custo com despesas com estagiários.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 34.º

Limite à cumulação

1. Salvo o disposto nos números seguintes, poderão ser apresentadas candidaturas às diferentes tipologias de incentivos previstos no presente regulamento desde que, no mesmo ano civil, a soma dos apoios concedidos ao mesmo beneficiário, nos termos do Decreto-Lei n.º 55/2017, de 20 de novembro, não ultrapasse o montante total a ser distribuído no âmbito das tipologias e modalidades de incentivos do Estado à comunicação social.

2. Nos casos de candidaturas apresentadas em parceria, para o cálculo do limite previsto no número anterior será considerada a soma dos apoios concedidos a todos os membros que integrem a referida parceria.

3. Em cada período anual, cada interessado, isoladamente ou em parceria, apenas pode apresentar uma candidatura por cada tipologia de incentivo.

4. Os apoios previstos no presente regulamento não são cumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza e finalidade, para as mesmas despesas elegíveis.

Artigo 35.º

Norma transitória

1. No ano de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 55/2017, de 20 de novembro, o período de candidaturas previsto no n.º 1 do artigo 3.º tem início no dia seguinte ao da publicação do presente regulamento e tem a duração de 20 dias.

2. Até à efetiva regulamentação do incentivo ao emprego e à formação profissional, o Estado pode atribuir incentivos para comparticipação nas despesas com estagiário.

3. A comparticipação nas despesas com os estagiários é de 10% do montante global.

Artigo 36.º

Contagem dos prazos

É aplicável, aos prazos previstos no presente regulamento, o regime dos prazos processuais previstos no Código de Processo Civil, Decreto-legislativo n.º 1/2015, de 12 de janeiro.

Artigo 37.º

Legislação aplicável

A atribuição, execução e fiscalização dos incentivos do Estado à comunicação social, previstos no Decreto-Lei n.º 55/2017, de 20 de novembro, obedecem às disposições nele previstas, ao presente regulamento e, supletivamente, às bases gerais do procedimento administrativo, Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro, ao regime geral de organização e atividade da Administração Pública, Decreto-Legislativo n.º 2/95 de 20 de Julho, ao diploma que estabelece medidas de modernização administrativa, Lei n.º 39/VI/2004, de 2 de fevereiro, ao regime geral dos regulamentos e atos administrativos previsto no Decreto-Legislativo n.º 15/97, de 10 de novembro e às demais legislações aplicáveis.

FICHA DE PROJETOS

INCENTIVO DO ESTADO A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decreto-lei n.º 55/2017, de 20 de novembro

1. PROJETO

Tipo do incentivo :

Data de início:

Data término:

Nome da pessoa a contactar:

Órgão de comunicação proponente:

Departamento:

Tel:

Email:

2. AREAS DO PROJETO (PREENCHE COM X)**MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA:**

- AQUISIÇÃO DE HARDWARE, SOFTWARE, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DE RÁDIO-DIFUSÃO;
- DE MODERNIZAÇÃO E AQUISIÇÃO DE NOVAS INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS DE RÁDIO-COMUNICAÇÕES;
- DE RECONVERSÃO TECNOLÓGICA NA INSONORIZAÇÃO, TRATAMENTO ACÚSTICO E ADAPTAÇÃO DE ESTÚDIOS;

DESENVOLVIMENTO DIGITAL:

- DE ALOJAMENTO INICIAL EM PLATAFORMAS DIGITAIS DE PRODUÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTEÚDOS;
- DE AQUISIÇÃO DE TECNOLOGIAS, PROGRAMAS OU APLICAÇÕES QUE REDUZAM OS CUSTOS DE INVESTIMENTO EM EQUIPAMENTOS FÍSICO, PROMOVAM A PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS DE PROXIMIDADE E OTIMIZEM AS TAREFAS;
- DE PRODUÇÃO, EDIÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E ARQUIVO DE CONTEÚDOS ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS;
- ONLINE QUE PROMOVAM A MULTIPLATAFORMA E CONVERGÊNCIA ENTRE OS VÁRIOS FORMATOS DE APRESENTAÇÃO DA INFORMAÇÃO POR PARTE DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE ÂMBITO NACIONAL, REGIONAL E LOCAL;
- QUE PERMITAM A DISPONIBILIZAÇÃO OU DIFUSÃO DE CONTEÚDOS EM STREAMING;
- DE MEDIAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DIGITAIS E DE CONTROLO DA VENDA DE ASSINATURAS E CONTEÚDOS DIGITAIS.

3. DESCRIÇÃO DO PROJETO

a) Caracterização do projeto e respetivo enquadramento na estratégia de sustentabilidade e desenvolvimento do candidato;

b) postos de trabalho criado com o projeto (se aplicável);

c) local de execução do projeto;

d) outras informações relevantes para efeitos de avaliação da candidatura).

4. OBJETIVOS DO PROJETO (Indicar os objetivos esperados)

5. FASES DO PROJETO (Indicar como o projeto será realizado)

6. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (com duração máxima de 2 anos)

Atividade desenvolvida	Mês / Ano											

7. LISTAS DOS RECURSOS NECESSÁRIOS (Discrimina os materiais importados)

Descrição	Valor/ Unidade	Valor sem iva
TOTAL		

8. PLANO DE DESENVOLVIMENTO DIGITAL (PDD) (quando aplicável)

a) Memória descritiva do PDD:

b) Cronograma das medidas do PDD:

EM ____ / ____ / ____

ASSINATURA/ CARIMBO: _____

Requerimento de Candidatura

Incentivos do Estado à Comunicação Social Privado

Decreto-Lei n.º 55/2017, de 20 de novembro

1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome:

NIF:

Morada:

Código Postal:

Ilha:

Contato: 1.

2.

Email:

Tipo de órgão:

2. QUANDO FOR PUBLICAÇÃO PERIÓDICA ou DIGITAL:

Título da publicação:

Entidade proprietária:

Entidade editora:

Nº de registo:

Ano de registo:

Anos de edição ininterrupta:

Tiragem media nos últimos 6 meses:

Classificação de publicação:

Periodicidade das edições:

3. QUANDO FOR OPERADOR RADIODIFUSÃO:

Serviço de programa:

Operador radiofónico:

Classificação do serviço de programas:

Data de licenciamento:

Suporte de difusão:

Localização do estúdio:

4. DADOS PARA O PROCESSAMENTO DO PAGAMENTO DO INCENTIVO:**Banco:****Balcão:****NIB:****5. VISÃO E MISSÃO DO ÓRGÃO DE COMUNICAÇÃO:**

6. DESPESA DETALHADA PARA CADA MODALIDADE:

Descrição	Valor sem iva	Valor com iva
Comparticipação nos custos das telecomunicações		
Concessão do subsídio de papel		
Comparticipação nas despesas de deslocação dos jornalistas e equiparados;		
Comparticipação na aquisição de equipamentos de modernização tecnológica;		
Comparticipação nas despesas com estagiários		
TOTAL		

7. DECLARAÇÃO

7.1. (NOME DO REQUERENTE), no âmbito da candidatura ao incentivo declara:

a) Para efeitos do Regulamento nº (Despacho) de X de mês de 2018

- Não ter recebido da DGCS nos últimos 3 anos, qualquer apoio independentemente da sua natureza;
- Recebi da DGCS incentivos referentes ao ano 2017;
- Estarem pendentes de decisão os seguintes apoios:

Nome do Incentivo	Data entrega	Valores dos apoios
Valor total dos apoios		

“DECLARA-SE QUE SÃO VERDADEIRAS AS INFORMAÇÕES ACIMA PRESTADAS.”

EM ____/____/____

ASSINATURA: _____

8. DOCUMENTOS A ANEXAR:

- COMPROVATIVO DE REGISTO NA AUTORIDADE REGULADORA PARA COMUNICAÇÃO SOCIAL;
- DOCUMENTO COMPROVATIVO DA SITUAÇÃO CONTRIBUTIVA REGULARIZADA PERANTE O INPS;
- DOCUMENTO COMPROVATIVO DA SITUAÇÃO TRIBUTARIA REGULARIZADA, EMITIDO PELAS FINANÇAS;
- ORÇAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTAM O VALOR DO INCENTIVO SOLICITADO;
- CÓPIA DA CERTIDÃO PERMANENTE DO REQUERENTE QUANDO SE TRATA DE PESSOA COLETIVA;
- DECLARAÇÃO DO REQUERENTE, CERTIFICADO POR TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS, DE QUE DISPÕE DE CONTABILIDADE ORGANIZADA;
- DECLARAÇÃO DO NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.